

Proc. CNT= 22 026/45

(CNT=952/46)

AM/TV.

Regeitam-se embargos declaratórios de aresto perfeitamente claro que bem expressa a decisão votada por este Tribunal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de embargos declaratórios em que são partes: Fredrich Wilhelm Bosseljen, como embargante e Fábrica de Tecidos Werner S/A. como embargada:

Apreciando a questão que deu origem ao presente processo em que era reclamante o ora embargante e reclamada a sua empregadora, já em grau de recurso extraordinário manifestado pelo reclamante, o Conselho Nacional do Trabalho, preferiu o acórdão de 11 de junho de .. 1 946, publicado no Diário da Justiça em 20 de julho de ... 1 946, fls. 253/255 dos autos, concluindo por maioria de votos em

"condenar a recorrida (ora embargada) a readmitir o recorrente no cargo técnico que exercia (técnico têxtil), com os vencimentos e vantagens inerentes ao mesmo cargo, sem direito, porém, à percepção dos salários atrasados, desde a data em que deixou de comparecer ao serviço, em virtude da prisão, até a em que for cumprida a presente decisão, nesta parte pelo voto de desempate, ficando-lhe, entretanto, assegurado o pagamento de gratificação a que fez jus no ano de 1 943, pelo exercício das funções de gerente, bem assim, os salários não percebidos até a prisão, calculados de acôrdo com a parte fixa e mais a média dos 3 últimos anos efetivamente trabalhados, feita, outros

outrossim a compensação com as importâncias por ventura percebidas, tudo apurado na execução."

Alegando apresentar o citado aresto pontos obscuros ou omissos, vem o embargante, invocando amparo no artigo 60, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, com o presente instrumento, solicitar esclarecimentos dos referidos pontos (fls. 257).

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, que o acórdão embargado expressa perfeitamente o que decidiu este Tribunal ao determinar: a) - a readmissão do empregado no cargo de técnico têxtil e não na função de gerente interno que exercera por mandato especial onde sua efetivação atentaria contra a liberdade patronal de dirigir a empresa;

b) - o pagamento de salários atrasados vencidos - antes da prisão do empregado, calculando-se o seu valor com a soma da parte fixa percebida anteriormente, e a adicional correspondente à percentagem, também devida, obtida esta última parte com a média recebida nos três últimos anos realmente trabalhados;

c) - o pagamento da gratificação a que fez jus no último ano trabalhado pelo exercício da função de gerente;

d) - a compensação das vantagens decretadas com as importâncias por ventura recebidas;

CONSIDERANDO, ainda, que assim sendo, não existem as omissões ou a obscuridade pretendida pelo embargante;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, visto nada haver a esclarecer.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1946

Proc. CNT = 22 026/45

- 3 -

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTICA DO TRABALHO

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Ivens de Araujo

Ciente _____ Procurador
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 12/8/46